

LEI Nº. 544, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

Cria no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal cargos de provimento efetivo, define normas gerais para concurso público e ingresso no serviço público e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraipaba aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, os Cargos de Provimento Efetivo previstos no Anexo Único, parte integrante desta Lei, com a devida qualificação exigida para o ingresso no serviço público municipal, vencimento básico, quantidade de vagas e carga horária.

Art. 2º. Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A carga horária a ser cumprida pelo exercente do cargo será determinada por ato da Administração Municipal, de acordo com os horários de funcionamento da repartição ou em razão da organização dos serviços, admitindo-se a retribuição proporcional de vencimentos conforme dispõem o Anexo Único, desta Lei.

Art. 3º. A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital de Concurso, a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - Para os casos de investidura em cargos públicos cujas funções exijam de seu ocupante o exercício de atividades noturnas, insalubres ou perigosas, a idade mínima, prevista no caput deste artigo, será de dezoito anos completos, em estrita observância ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º - Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 4º. Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 00,20 pontos por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de efetivo serviço público prestado até o limite de 05,00 (cinco) pontos.

§ 2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

Art. 5º. O Edital de Concurso regulará a forma de aplicação das provas que serão escritas e terão caráter eliminatório, entretanto as provas de títulos terão caráter somente classificatório.

§ 1º - Para efeito de aferição de notas das provas escritas serão atribuídos de "0,00 a 10,00" pontos.

§ 2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de "0,00 a 5,00" pontos.

§ 3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 6º. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 7º. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 8º. A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 9º. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 10. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único. Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à Comissão de Concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessário.



Art. 11. Os valores constantes no Anexo Único desta Lei são referentes ao vencimento base, sobre os quais poderão incidir gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 12. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º - Os cargos públicos destinados aos deficientes físicos que não forem preenchidos, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidos pelos candidatos não deficientes.

§ 2º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público ofertado.

Art. 13. As publicações dos atos do Poder Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X do art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o disposto na Lei Orgânica do Município de Paraipaba e/ou lei específica.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 14 de novembro de 2011.



JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 544, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

Nomenclatura do Cargo	Vagas	Vencimento Básico	Carga Horária Semanal	Qualificação Exigida
Agente Administrativo	11	545,00	40h/s	Ensino médio completo, acrescido de curso de informática
Auxiliar de Enfermagem	06	545,00	40h/s	Ensino Médio Completo, acrescido de curso específico na área e registro profissional no Conselho de Classe
Auxiliar de Saúde Bucal	02	545,00	40h/s	Ensino Médio Completo, acrescido de curso específico na área e registro profissional no Conselho de Classe
Assistente Social	04	2.000,00	30h/s	Formação de Nível Superior em Serviço Social e registro profissional no Conselho de Classe
Cirurgião Dentista	01	2.000,00	40h/s	Formação de Nível Superior em Odontologia e registro profissional no Conselho de Classe
Enfermeiro	07	2.000,00	40h/s	Formação de Nível Superior em Enfermagem e registro profissional do Conselho de Classe.
Farmacêutico	01	2.000,00	40h/s	Formação de Nível Superior em Farmácia e registro profissional no Conselho de Classe
Fisioterapeuta	02	1.000,00	20h/s	Formação de Nível Superior em Fisioterapia e registro profissional no Conselho de Classe

Médico do PSF	08	5.000,00	40h/s	Formação de Nível Superior em Medicina, e registro profissional no Conselho de Classe.
Médico Psiquiatra	01	3.000,00	20h/s	Formação de Nível Superior em Medicina, acrescido de comprovante da Especialidade e registro profissional no Conselho de Classe.
Motorista Categoria B	03	545,00	40h/s	Ensino fundamental completo acrescido de carteira de habilitação B e com experiência profissional
Motorista Categoria D	03	817,00	40h/s	Ensino Fundamental Completo acrescido de carteira de habilitação D e com experiência profissional
Psicólogo	02	2.000,00	40h/s	Formação de Nível Superior em Psicologia e registro profissional no conselho de classe.
Técnico em Saúde Bucal	01	745,00	40h/s	Ensino Médio Completo, acrescido de curso específico na área
Turismólogo	01	1.500,00	40h/s	Conclusão do Ensino Superior em Turismo e/ou Hotelaria
Vigia	18	545,00	40h/s	Ensino Fundamental Incompleto.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 14 de novembro de 2011.

JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO
Prefeita Municipal

**Estado do Ceará
Prefeitura de Paraipaba
Secretaria de Administração e Finanças
Coordenação de Recursos Humanos**

Edital de Publicação nº. 004/2011, de 14 de Novembro de 2011.

A Prefeita do Município de Paraipaba, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes confere o inciso I, alínea c, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, em consonância com o inciso X, do artigo 28, da Constituição do Estado do Ceará,

Faz saber a todos quantos, o Presente Edital de Publicação, virem ou dele tomarem conhecimento, que nesta data, viemos tornar público a Lei Municipal nº. **544/2011**, de 14 de Novembro de 2011, que dispõe sobre a *Criação de cargos de provimento efetivo e define normas gerais para o concurso público* do Município de Paraipaba.

Paço da Prefeitura de Paraipaba, em 14 de Novembro de 2011.



Joana Dar'c Batista Carvalho
Prefeita de Paraipaba